

## DECISÃO DE RECURSO

**ORIGEM:** Concorrência Eletrônica N° 003-2024SISP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, PERFURAÇÃO, BOMBEAMENTO COM ANÁLISE QUÍMICA DE POÇOS EM ROCHAS CRISTALINAS NO MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE.

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. DECISÃO DE RECURSO

### 01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Recurso interposto por N.F CONSTRUCOES E PERFURACOES DE POÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 11.058.534/0001-95, aduzindo em síntese que a empresa vencedora da licitação não atendeu a diversos itens do edital.

### 02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que:

*Alega que a empresa vencedora da licitação não atendeu a diversos itens do edital, incluindo incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado, ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados de perfuração de poços, apresentação de documentos pessoais vencidos, e inclusão de documentos complementares fora do prazo estipulado. Defende que esses fatores comprometem a habilitação técnica da vencedora e solicita sua inabilitação, com o retorno do processo licitatório às fases subsequentes.*

### 03. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

*Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:*

*“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>*

*Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:*

#### **a) Legitimidade**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

*“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>,*

**b) Interesse Recursal**

*“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>*

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

*“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>*

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é verificado no feito da análise habilitatória.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação das razões dentro do prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou as razões em campo próprio do sistema.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**04. DO MÉRITO RECURSAL**

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a interposição de recurso sobre decisões de caráter decisório por parte da administração, no prazo de três dias úteis.

**Quanto ao que foi alegado, no mérito, não merece prosperar.**

A elaboração das exigências contidas no edital foi realizada com o objetivo de delimitar adequadamente o objeto a ser adquirido pela Administração Pública, em conformidade com os requisitos necessários ao atendimento do interesse público. Esse processo observou tanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto as formalidades indispensáveis ao certame.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

É importante ressaltar que, no desempenho de suas atribuições, a Administração possui uma margem de discricionariedade para configurar, caso a caso, as exigências e os requisitos de participação, desde que estes sejam proporcionais e coerentes com a complexidade do objeto licitado. Assim, ao elaborar o ato convocatório, foram definidos os critérios de habilitação e condições de participação com base em uma análise criteriosa da futura contratação e suas demandas específicas.

Nesse sentido, a Administração tem o dever de resguardar o certame contra a participação de interessados que não possuam as condições técnicas e operacionais necessárias à execução do objeto licitado. Para tanto, a fase de habilitação exige que os participantes comprovem o atendimento às exigências do edital.

No caso em análise, a empresa declarada vencedora comprovou, por meio da documentação apresentada e validada pelo setor técnico responsável, que atende plenamente aos requisitos do edital, incluindo as condições técnicas e de habilitação profissional. A decisão foi respaldada por laudo de viabilidade técnica, que concluiu pela compatibilidade das qualificações apresentadas com as exigências do objeto licitado.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Mas há limites claros para **possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento**, o que não vem ao caso.

As características solicitadas no edital, como a comprovação de capacidade técnica e apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), são fundamentais para garantir a execução eficiente e segura dos serviços de perfuração de poços, considerando a experiência da administração pública em contratações anteriores. Esses requisitos não se configuram como restritivos ou direcionados a uma empresa específica, mas refletem a busca pela melhor solução técnica e operacional para as necessidades da Administração.

Embora o recorrente alegue que os critérios estabelecidos limitam a competitividade, o edital foi elaborado com base em estudos técnicos detalhados, visando assegurar o equilíbrio competitivo dentro das condições essenciais para o objeto licitado. As exigências previstas no edital foram elaboradas para garantir que todos os interessados possam participar do certame, desde que atendam aos requisitos mínimos indispensáveis para a qualidade e eficácia do serviço contratado.

Ademais, os requisitos de capacidade técnica da empresa vencedora foram devidamente analisados e atestados por meio de laudo de viabilidade técnica emitido pelo setor responsável. Dessa forma, a habilitação da referida empresa encontra-se em conformidade com as disposições do edital e da legislação vigente, assegurando o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

A alegação de que o CNAE 43.99-1-05 seria indispensável para o registro no CREA não encontra respaldo legal, pois a empresa vencedora apresentou documentação válida que comprova sua qualificação para a execução dos serviços previstos no item, conforme exigido.

Quanto ao argumento apresentado sobre a CNH vencida como documento de identificação, cabe esclarecer que a CNH vencida dos sócios não invalida automaticamente os documentos de identificação, uma vez que a própria legislação prevê que a CNH, ainda que vencida, pode ser utilizada como documento de identidade. Além disso, a exigência de documentos de identificação deve ser analisada conforme os requisitos especificados no edital, e não há determinação expressa no presente procedimento licitatório que exclua a CNH vencida de ser considerada como válida para a comprovação da identidade dos sócios. Dessa forma, a documentação apresentada está em conformidade com o estabelecido, não havendo razão para desconsiderá-la.

Ademais, esclarece-se que a decisão da comissão de solicitar documentos complementares visou sanar falhas formais no processo, com base no princípio da busca pela regularidade e conformidade com o edital. Importante ressaltar que a exigência de documentos complementares está prevista como procedimento regular para situações de inabilitação, desde que não implique em alteração substancial da documentação apresentada inicialmente. O fato de a empresa ter sido notificada para apresentar documentos complementares não configura, por si só, a inabilitação automática, uma vez que a documentação complementada pode ser considerada válida para a análise de habilitação, desde que atenda aos requisitos essenciais do edital. Assim, a decisão da comissão está devidamente amparada pelos critérios de legalidade e transparência, razão pela qual se nega provimento ao recurso interposto.

## **05. CONCLUSÃO**

Portanto, o recurso apresentado não procede, uma vez que os requisitos estabelecidos no edital, incluindo os critérios de capacidade técnica, foram definidos para atender a uma necessidade técnica específica da Administração Pública. Esses critérios foram amplamente analisados e considerados adequados pelo setor técnico responsável, visando garantir que o objeto licitado atenda plenamente às condições de qualidade, uso e durabilidade exigidas para a prestação eficiente do serviço público.

Ressalta-se que tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade, sendo pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, em conformidade com a legislação vigente. Assim, mantém-se a habilitação da empresa vencedora e o regular andamento do certame.

Diante do exposto, opinamos pelo **recebimento do recurso**, e analisando o mérito, pelo seu ***indeferimento***.

É o julgamento.

Mombaça/CE, 28 de novembro de 2024.

***Assinado eletronicamente***  
**LEANDRO LIMA EVANGELISTA**  
**Secretário de Obras e Infraestrutura**